



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237192/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade, ressalva e multa. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos Prefeitos do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MAURICIO BAÚ, Inscrito no CPF 021.480.589-16, Prefeito nos períodos de 01/01/2014 à 22/01/2014 e 27/01/2014 a 31/12/2014 e Sr. FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito no período de 23/01/2014 a 26/01/2014.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a Instrução nº 1008/17 (peça 53), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que o “Controle Interno do Município apontou alguns itens irregulares na gestão do Município” e ressalva ao item “O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade”.

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas aos gestores responsáveis, Srs. MAURICIO BAÚ e FERNANDO ALBERTO CADORE, pela restrição apontada acima, com base no Art. 87, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do Parecer nº 3165/17 (peça 54), a Douta Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da COFIM,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestando-se pela irregularidade e ressalva das contas do Município de Salto do Lontra.

Após a inclusão do feito em pauta de julgamento, o município acostou documentação às peças 55/62, as quais deixo de receber, nos termos do art. 357. §§ 1º e 3º do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisado este processo, observo que em relação à restrição apontada pela COFIM e MPC sobre o item “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, o controlador interno, em seu relatório, aponta alguns itens que devem ser regularizados na administração.

Contudo, a avaliação da gestão no “Parecer do Controle Interno” (peça 8) conclui pela regularidade com ressalva da referida gestão, em face da “ressalva em virtude do parecer do Conselho do FUNDEB”.

Isto posto, entendo que esta restrição não tem o condão de macular a gestão do município como um todo, sendo cabível a sua conversão em ressalva, conforme preconiza o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com relação ao item “O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade”, acompanho o opinativo da COFIM e do MPC pela ressalva.

Ademais, cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MAURICIO BAÚ, Inscrito no CPF 021.480.589-16, Prefeito nos períodos de 01/01/2014 à 22/01/2014 e 27/01/2014 a 31/12/2014 e do Sr.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito no período de 23/01/2014 a 26/01/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições convertidas em ressalvas: a)- “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”; - b)- “O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade”.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a anotação das ressalvas, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à **Diretoria de Protocolo**, para que proceda ao **desentranhamento** das peças 55 à 62, nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno e, **encerramento** e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MAURICIO BAÚ, Inscrito no CPF 021.480.589-16, Prefeito nos períodos de 01/01/2014 à 22/01/2014 e 27/01/2014 a 31/12/2014 e do Sr. FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito no período de 23/01/2014 a 26/01/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições convertidas em ressalvas: a)- “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”; - b)- “O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade”;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a anotação das ressalvas, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à **Diretoria de Protocolo**, para que proceda ao **desentranhamento** das peças 55 à 62, nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno e, **encerramento** e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente